



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 73/2023/CDCC.

Referente ao PL 1245/2023 que **“Determina as empresas concessionárias ou permissionárias de telefonia/internet a obrigação de distribuição integral dos serviços nos distritos municipais acima de 300 (trezentas) unidades residenciais.”**.

Autor: Deputado Valter Miotto.

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/05/2023, recebeu a Dispensa de Pauta no dia 10/05/2023. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 11/05/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1245/2023, de autoria do Deputado Valter Miotto, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O Projeto de Lei 1245/2023 em análise é composto de:

“ Art. 1º Determina as empresas concessionárias e permissionárias de telefonia/internet a obrigação de distribuição integral dos respectivos serviços nos distritos municipais acima de 300 (trezentas) unidades residenciais.

§ 1º. Quanto à instalação da estação, sistema necessário ou conjunto de antenas e cabeamento para o cumprimento da obrigação descrita no caput, ficarão a cargo das empresas concessionárias e permissionárias.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as empresas ou instituições públicas e privadas para cumprimento da obrigação descrita no caput.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei acarretará, para as empresas de telefonia/internet, multa de 500 UPE/MT (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso), dobrando na



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



reincidência, sem prejuízos das responsabilidades cíveis e criminais existentes no nosso ordenamento jurídico. Parágrafo único. O valor da multa será revertido para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 5º. As concessionárias dos serviços de telefonia/internet devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual. **Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Em sua justificativa o Deputado Valter Miotto alega que:

“ (...)

O projeto de lei tem por objetivo obrigar a implantação de infraestrutura de redes de telecomunicações no Estado de Mato Grosso, mais particularmente nos distritos municipais onde há mais de 300 (trezentas) residências, e por consequência promover a expansão da cobertura das redes e a melhoria da qualidade dos serviços prestado à população matogrossense. A pretensão é contribuir para desenvolver a infraestrutura de telecomunicações e expandir o acesso à internet principalmente nas comunidades mais afastadas deste Estado de Mato Grosso, mas que não tem uma cobertura decente e eficiente.

O projeto alinha-se aos anseios e reclamos da população matogrossense. Sobre o mérito da propositura, é importante ressaltar que se o Estado tem definido constitucionalmente o direito de legislar concorrentemente sobre determinados assuntos, são as Assembleias Legislativas, no âmbito dos Estados, que cumprem, também de forma constitucional, esse dever.

(..) “



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.

O princípio da publicidade no serviço público está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, figurando ao lado de outros princípios básicos, como os de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. No intuito de dar transparência aos atos do poder público, a exigência de publicidade está presente.

O Projeto de Lei nº 1245/2023, de autoria do Deputado Valter Miotto, visa a priorizar a cobertura de telefonia/internet nos distritos municipais acima de 300 unidades residenciais. A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com a ausência de obrigação de universalização dos serviços de telefonia / internet, o que se agrava na medida em que os avanços tecnológicos exigem que os residentes dos distritos municipais se adaptem a esta nova realidade. Ressalta, ainda, que a oferta de serviço de telefonia celular no interior do Brasil, se mostra como mais um elemento a auxiliar a fixação dos habitantes.

O autor argumenta que, por meio do projeto de lei em análise, busca-se universalizar o acesso à telefonia / internet nos distritos municipais acima de 300 (trezentas) unidades residenciais, por meio do condicionamento da concessão de novas autorizações à extensão do serviço às áreas mais remotas do interior, além de possibilitar ao Poder Público o incentivo ao desenvolvimento por meio de benefícios tributários às operadoras.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Primeiramente, importa destacar princípios que devem nortear a atuação desta Comissão, elencados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando à efetiva proteção do consumidor e que se aplicam com precisão ao Projeto de Lei em análise.

A Carta Magna é expressa em afirmar que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o que deve ser observado inclusive nas relações de consumo.

No entanto, enquanto nos grandes centros urbanos se tem uma cobertura de telefonia / internet de mais de 80%, com acesso à internet e inúmeros outros recursos, o que se verifica na prática é que estes serviços nos distritos municipais, em regra, inexistentes ou extremamente precários.

Não se pode ignorar que um mundo globalizado, em que o avanço tecnológico se dá a passos largos, ser alijado dos meios de comunicação como a telefonia móvel e o próprio acesso à rede mundial de computadores (internet), significam uma exclusão social do cidadão.

Considerando a velocidade com as informações atualmente são transmitidas, podemos concluir, infelizmente, que os moradores de distritos municipais estão vivendo à margem do contexto social e, em última análise, ficam mais distantes das principais mudanças ocorridas na sociedade brasileira e mundial.

Esta situação prejudica em especial os jovens, pois seus efeitos restritivos impactam na qualidade da educação e diminuem as perspectivas de emprego, fazendo com que tenham que abandonar suas origens.

Os moradores dos distritos municipais, por sua vez, enfrentam dificuldades na condução de seus negócios e se tornam menos competitivos no mercado, devido à falta desses serviços básicos que lhe impedem de acessar as mais modernas ferramentas e soluções tecnológicas. Inúmeros são os prejuízos decorrentes desta precariedade, como por exemplo a constatação de que máquinas de ponta são subutilizadas por não haver o acesso à internet que possa viabilizar a utilização do GPS, que faz a leitura da área de plantio e evita perdas no processo de colheita.

A proposição em epígrafe busca justamente garantir o direito dos cidadãos e consumidores à universalização do acesso à telefonia / internet nos distritos municipais acima de 300 unidades residenciais, por meio do condicionamento da concessão de novas autorizações à extensão do serviço às áreas mais remotas do interior, bem como possibilitando ao Poder Público o incentivo ao desenvolvimento rural por meio de benefícios tributários às operadoras.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato a necessidade a Assembleia Legislativa alterar a legislação para que esta produza os efeitos desejados.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão relacionada que determina as empresas concessionárias ou permissionárias de telefonia/internet a obrigação de distribuição integral dos serviços nos distritos municipais acima de 300 (trezentas) unidades residenciais.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de Lei, busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Assim, diante do veemente conteúdo social da proposta, e sendo ela medida da mais clara defesa ao consumidor, nos manifestamos pela sua aprovação.

Diante do exposto e mediante o devido cumprimento dos requisitos meritórios o Projeto de Lei nº 1245/2023, de autoria do Deputado Valter Miotto merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

EPMD
Fls. 15
Ass. A

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1245/2023, de autoria do Deputado Valter Miotto.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1245/2023 - Parecer nº 73/2023.
Reunião da Comissão em 17 / 05 / 2023
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1245/2023, de autoria do Deputado Valter Miotto.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	